

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6206/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA, MEDIANTE REGISTRO DE PREÇOS, DE PONTOS DE LUZ E MATERIAIS ELETRICOS PARA REVITALIZAÇÃO E REURBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E AVENIDAS.

DECISÃO DE RECURSO
(ITEM 01)

Na condição de pregoeiro do Município de Ubatuba, apresento decisão aos recursos interpostos ao item 01 do pregoão eletrônico em epígrafe.

1. DA NARRATIVA DOS FATOS

O Município de Ubatuba instaurou o pregoão eletrônico em epígrafe destinado à aquisição de pontos de luz e materiais elétricos para revitalização e reurbanização de ruas, praças e avenidas.

O item 01 do Termo de Referência estabelecia a aquisição de 395 unidades de, em síntese, “*pontos de luz formados de um conjunto de poste de aço cônico, contínuo, reto, completo com chumbadores e de luminária com design diferenciado para avenidas, ruas, canteiros centrais, passeios praças e jardins, sendo a luminária em corpo com base cilíndrica ligada a 3 hastes com formato de torção que suportam uma cúpula em forma de disco, todos os materiais em alumínio*”, no valor máximo aceitável de R\$ 4.028,53/unidade, totalizado R\$ 1.591.269,35.

Decorrida a fase de lances e aplicação do benefício previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, classificou-se em primeiro lugar para o item a empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA, com valor unitário de R\$ 2.508,00, totalizando o valor final de R\$ 990.660,00, sem negociação mediante solicitação do pregoeiro através do chat.

A proposta final da empresa e os demais documentos exigidos pelo instrumento convocatório foram encaminhados pelo pregoeiro à Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação, unidade técnica e demandante da licitação, para avaliação do produto ofertado conforme Despacho 23 dos autos.

A unidade técnica analisou a proposta apresentada, emitindo decisão conforme segue:

Nota interna 06/09/2023 10:10	
	Em análise, referente ao item 1, verificou-se a incompatibilidade da luminaria apresentada pela empresa com o descritivo do edital, onde no catálogo se apresenta com duas hastes e o edital fala em três hastes com formato de torção. Também não foi apresentado pela empresa o registro do INMETRO, somente o certificado. Os outros itens estão de acordo com o edital.

Conforme registrado no chat do pregoão, a empresa se manifestou:

10.014.233/0001-05	06/09/2023 10:53:09	Bom dia, sobre a questão das hastes, esta linha atualmente com duas é a nova linha de luminárias ornamentais da Brightlux, modelo atualizado das luminárias outrora fornecida ao Município.
--------------------	---------------------	---

Questionada novamente a unidade técnica, a mesma deliberou conforme Nota Interna:

Nota interna 06/09/2023 14:19	
	Quanto a haste da luminária consta em edital claramente “3 hastes em formato de torção”, por isso mantemos o descritivo do edital, e levando em conta que prezamos pela padronização de luminárias de 3 hastes já existentes no município.

Balizando-se exclusivamente na decisão da unidade técnica, a proposta da empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA foi desclassificada, sendo convocada a proposta da empresa TECHNOMAST INDÚSTRIA

METALURGICA LTDA, classificada em segundo lugar com o valor unitário de R\$ 2.510,00, totalizando R\$ 991.450,00.

Na forma estabelecida pelo item 11.18 do edital, o pregoeiro negociou o valor proposto com a empresa, a qual reduziu o valor unitário de sua proposta para R\$ 2.499,00. O valor final global proposto pela empresa TECHNOMAST INDÚSTRIA METALURGICA LTDA foi, então, de R\$ 987.105,00.

A proposta final da empresa e demais documentos exigidos pelo instrumento convocatório foram encaminhados pelo pregoeiro à Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação, unidade técnica e demandante da licitação, para avaliação do produto ofertado conforme Despacho 28 dos autos.

A unidade técnica analisou a proposta apresentada, emitindo decisão conforme segue:

Nota interna 11/09/2023 09:14	
	Bom dia, Referente a proposta da empresa TECHNOMAST, verificamos que está compatível com o edital.

Finalizadas as demais verificações e iniciado o período para registro de intenção de recursos, a empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA registrou intenção de recorrer contra a desclassificação de sua proposta.

Consoante ata da sessão, o pregoeiro estabeleceu os seguintes prazos para registro de recurso, contrarrazões e decisão final:

Data limite para registro de recurso: 14/09/2023.
Data limite para registro de contrarrazão: 19/09/2023.
Data limite para registro de decisão: 29/09/2023.

Em 14/09/2023 a empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA apresentou suas razões recursais, da qual se extrai:

2. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O RECORRENTE

Adentrando no motivo que ensejou a desclassificação equivocada da proposta da recorrente (Item 1), cumpre destacar que a Unidade Técnica Despacho Administrativo justifica, de forma equivocada, referiu-se sob a alegação de que: "O edital estabelece luminárias com três hastes com formato de torção, balizando-se na padronização com luminárias já existentes no município. "

Assim devemos questionar sobre o Item 02 do edital onde consta:

2. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

2.1. Aquisição de luminárias decorativa de tecnologia Led, contempla, luminárias e postes de aço e materiais elétricos para instalação, manutenção e substituição de luminárias em avenidas, ruas e Praça do Município, sendo elas: Avenida Nilza de Oliveira Pipino - trecho entre a Rua Ernesto Novaes de Souza e Rua José Gomes Paulino Filho, Avenida Yolanda Loureiro de Carvalho trecho entre a Avenida João Medeiros e Rua Santos Dumont e Rua Herculino Otaviano - trecho entre a Rua Princesa Isabel e Rua Floriano Peixoto e Praça Horácio José Ribeiro. Essas luminárias apresentam-se mais eficientes e promoverão a melhoria da iluminação vista ao atual sistema de iluminação pública. Onde apresentará um reflexo muito maior, com um alcance mais amplo de luminosidade, proporcionando assim aos usuários destas vias uma maior segurança, e consequentemente, maior tranquilidade quanto a sua trafegabilidade. Sendo também uma aplicabilidade do princípio de economicidade na Gestão Pública, devido a economia acarretada com o uso da iluminação de Led.

Pois se a alegação da unidade foi baseada na padronização, como a própria justificativa da contratação enfatiza que os produtos serão para instalação,

bela, amada e gentil

manutenção substituição de luminárias, inclusive, enfatizando a aplicabilidade do sistema de LED, fato esse, que anula o argumento de padronização.

Ainda, para evidenciar ainda mais o excesso de formalidade, a própria administração adquiriu no ano de 2020 sob Pregão Eletrônico nº 50/2020, Processo nº 4867/2020, onde foram fornecidos conjuntos similares do objeto desta licitação.

Sob essa ótica, concluímos que a mesma marca e fabricante outrora adquirido, é o mesmo da apresentação da proposta, exaltando a evolução do produto com maior eficiência e design avançado, pois a atual luminária com duas hastes oferece menos sombreamento em sua distribuição de luminosidade, sendo o modelo que melhor performa tecnicamente, como exposto em resposta ao questionamento constante em ATA.

No entender desta empresa, atuante nesse ramo empresarial em nível nacional, o argumento exposto cerceia a apresentação de modelos que atendam em todas as características técnicas relevantes impostas no edital, de modo que a exigência de hastes com torção, são características de design próprio de determinado fabricante, tornando-a totalmente irrelevante em características técnicas, sustentando além do previsto na Lei Nacional de Licitações – 8.666/93 e exageradas diante do vulto da pretendida contratação.

Vejamos o que consta na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 em seu artigo 7º

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

E ainda:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Nesse sentido, salta aos olhos do analista atento, a seguinte exigência inserida no Edital, a qual, é determinante do direcionamento a determinada marca, à sua devida conformação legal e decorrente reprocedimentalização do certame com os corretivos que se impõem, se for o caso, por ferir frontalmente os princípios da ISONOMIA e do AMPLO COMPETITÓRIO, inerentes às licitações públicas:

Dá-se destaque, no caso em pauta, aos princípios da finalidade, do formalismo moderado e ao da razoabilidade; sendo o primeiro relacionado à impessoalidade e orientando os atos ao interesse público; o do formalismo moderado se traduz na “exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo” ; e, o da razoabilidade obtempera os atos do julgador de modo a excluir os excessos de formalismos e ponderar as competências de acordo com a finalidade do ato.

Assim, ao proceder ao julgamento das propostas e da documentação dos licitantes, deve-se considerar que as exigências feitas em instrumento convocatório devem ser analisadas sob o prisma da finalidade, de modo a evitar a exclusão de licitantes idôneos e que tenham condições de executar satisfatoriamente o objeto. Isso decorre da aplicação da teoria do formalismo moderado, que atualmente é defendida tanto pela doutrina como pela jurisprudência e segundo a qual deve ser evitado o rigor excessivo (tanto no que diz respeito à definição das exigências quanto à interpretação destas.

[...]

3 – DO PEDIDO

Em face do exposto, à luz das razões de fato e de direito aduzidas, a recorrente vem, respeitosamente, pleitear:

a) o recebimento da presente peça recursal, por cumprir todos os requisitos de admissibilidade;

bela, amada e gentil

b) a reconsideração do ato que desclassificou a proposta da empresa Paraná Business Materiais Elétricos Ltda para o item 1, tendo em vista que a interpretação feita pela Unidade Técnica baseou-se na redação literal do edital, em prol do formalismo exacerbado, desconsiderando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e competitividade, em flagrante afronta às recentes recomendações da Corte de Contas, o que, além de levar à nulidade da licitação, poderá ensejar a responsabilização dos servidores públicos, **principalmente porque a exigência não é indispensável para a execução do objeto, uma vez que não foi apresentado nenhum PROJETO / ESTUDO LUMINOTÉCNICO.**

c) a submissão deste recurso à autoridade superior;

d) na remota hipótese de indeferimento do recurso, a fim de viabilizar a propositura de ação judicial em tempo hábil.

Nestes termos,

Pede deferimento (Grifo nosso).

Em tempo, a empresa TECHOMAST INDUSTRIA METALURGICA LTDA registrou sua contrarrazão, da qual se destaca:

2. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de um processo licitatório por pregão eletrônico voltado a “AQUISIÇÃO PARCELADA, MEDIANTE REGISTRO DE PREÇOS, DE PONTOS DE LUZ E MATERIAIS ELETRICOS PARA REVITALIZAÇÃO E REURBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E AVENIDAS”, conforme solicitação da Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação.

O presente pregão tinha data e horário de abertura da sessão pública definido para as 8:15 do dia 22 de agosto de 2023.

Em conformidade ao artigo 6 do presente edital, até 3 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão, todos os participantes tiveram a oportunidade de questionar o edital quanto a descritivos técnicos, documentação e requisitos gerais.

Diante disso os participantes fizeram vários pedidos de esclarecimentos e impugnações questionando as exigências técnicas do certame dentro do prazo estabelecido.

Em todos os casos o Sr. Pregoeiro respondeu acatando ou não as várias solicitações, mas sempre esclarecendo as motivações.

Em função disso, e não tendo mais pedidos de esclarecimentos, a abertura do pregão foi prorrogada para o dia 4/9/23 as 8:15 conforme prevê a lei.

3. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A empresa recorrente tenta argumentar que a luminária ofertada por ela pode ser utilizada mesmo não cumprindo as características técnicas requisitadas pelo edital.

Sem entrar no mérito das alegações técnicas da recorrente, entendemos que estes questionamentos deveriam ter sido feitos nos prazos previstos no artigo 6 deste edital. No momento em que não foram feitos, a recorrente deve ofertar um produto em TOTAL conformidade com os requerimentos técnicos do edital.

Caso contrário ferimos os princípios de isonomia que caracterizam o procedimento licitatório, pois se for possível ofertar produtos em desacordo com as características do edital, outros concorrentes poderiam ter feito isto também. No momento em que se encerra o prazo para eventuais questionamentos ou recursos ao edital, todos os concorrentes são obrigados a fornecer materiais e documentações em total conformidade ao solicitado no edital.

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se que:

a) Receba o Ilustre Senhor Pregoeiro, as contrarrazões fornecidas pela TECHNOMAST IND. MET. LTDA e mantenha a desclassificação da recorrente (Grifo nosso).

O recurso e a contrarrazão foram então encaminhados à unidade demandante para deliberação final quanto aos aspectos técnicos elencados.

Sendo estes os fatos, passo a análise e decisão.

bela, amada e gentil

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante destacar sobre as atribuições do pregoeiro.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a licitação na modalidade pregão, assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor (Grifo nosso).

Nesse aspecto, não se insere no rol de atribuições do pregoeiro a elaboração do instrumento convocatório, tampouco dos documentos elaborados durante a fase interna das licitações. Vejamos trecho do Acórdão nº 1265/20 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

A esse respeito revela-se digno de nota o entendimento de que a mera designação do pregoeiro não transfere ou delega os poderes e deveres da autoridade competente, sobre quem recai a responsabilidade pelo edital, conforme dispõe o artigo 3º, I, da Lei nº 10.520/02.

Na licitação em tela, a atuação do pregoeiro teve início apenas no julgamento, conforme é possível observar na íntegra processual disponibilizada no Portal da Transparência do Município. Não houve envolvimento do pregoeiro na elaboração do termo de referência, tampouco responsabilidade pela elaboração do instrumento convocatório.

Desta forma, sobre a elaboração ou não de projeto/estudo luminotécnico na forma elencada pela empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA, tratou-se de discricionariedade da unidade demandante da licitação durante a fase interna da licitação, não sendo de conhecimento deste pregoeiro a sua indispensabilidade para o correto funcionamento do objeto ora licitado.

Sobre a verificação e aceitabilidade da proposta da empresa vencedora, o edital do pregão eletrônico nº 120/2023 assim estabeleceu:

13. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

13.1. O pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto ao estipulado para contratação neste edital e em seus anexos.

13.2. Serão desclassificadas as propostas:

13.2.1. Que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;

13.2.2. Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;

13.2.3. Que para sua viabilização indiquem condições genéricas de cobertura de outras propostas, ou de subsídios condicionados que não estejam autorizados em Lei, ou se refiram a repasse de descontos ou de isenção de tributos ou ainda aquelas em desacordo com o edital ou qualquer norma jurídica aplicável à contratação;

13.2.4. Que após diligências não forem corrigidas ou justificadas (Grifo nosso).

bela, amada e gentil

A Lei nº 10.520/2002, por sua vez, assim estabeleceu em seu art. 4º

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, **caberá ao pregoeiro decidir motivadamente** a respeito da sua aceitabilidade (Grifo nosso).*

Em um primeiro momento, entende-se de forma subjetiva que cabe ao pregoeiro a verificação da proposta da empresa vencedora no decorrer do julgamento de uma licitação, inclusive quanto aos seus aspectos técnicos, conforme critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

No caso em tela, todavia, em que pese o objeto da licitação caracterizar-se como comum, razão da adoção da modalidade pregão, é perfeitamente possível afirmar que as especificações técnicas dos produtos pretendidos, em especial do item 01, são extremamente complexas para uma verificação genérica pelo pregoeiro, o qual desconhece sobre elementos técnicos de postes e luminárias e todos os requisitos obrigatórios para objetos desta natureza.

Por tal razão, as propostas foram direcionadas aos servidores da Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação para a correta e objetiva verificação, uma vez que, posteriormente, caberão a estes o recebimento provisório e definitivo, a aceitação, instalação e manutenção dos postes/luminárias objeto da licitação. Nesse sentido, a decisão do pregoeiro em classificar ou desclassificar as propostas foi motivada exclusivamente na análise efetuada pelos setores competentes.

Merece destaque, de igual forma, a negociação de preços efetuada no julgamento do pregão eletrônico nº 120/2023, considerando o poder-dever do pregoeiro em negociar os valores propostos na forma que estabelece a legislação.

Vejamos o disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, **caberá ao pregoeiro decidir motivadamente** a respeito da sua aceitabilidade;*

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor (Grifo nosso).

Consoante ao narrado, a empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA ofertou proposta no valor unitário de R\$ 2.508,00 para o item 01, a qual não manifestou intenção de negociar o valor final proposto durante o diálogo ocorrido através do chat.

Diante da desclassificação da proposta da empresa classificada em primeiro lugar, o pregoeiro passou à verificação da proposta da empresa TECHNOMAST INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, remanescente na ordem de classificação, com o valor unitário de R\$ 2.510,00/unidade.

Em atendimento ao disposto no art. 4º, XVII da Lei nº 10.520/2002, o pregoeiro, então, iniciou a negociação do valor ofertado pela empresa TECHNOMAST INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, a qual reduziu para o valor unitário para R\$ 2.499,00 por unidade, conforme demonstrado no quadro em sequência:

bela, amada e gentil

	Item	Descrição	Qtd	V. Unit	V. Total				
Referência do Edital	1	Pontos de Luz	395	4.028,53	1.591.269,35				
			Proposta Inicial		Proposta Final				
1º Lugar	Item	Descrição	Qtd	V. Unit	V. Total	V. Unit	V. Total		
Paraná Business	1	Pontos de Luz	395	4.028,00	1.591.060,00	2.508,00	990.660,00		
			Proposta Inicial		Proposta Final		Valor Negociado		
2º Lugar	Item	Descrição	Qtd	V. Unit	V. Total	V. Unit	V. Total	V. Unit	V. Total
Technomast	1	Pontos de Luz	395	3.900,00	1.540.500,00	2.510,00	991.450,00	2.499,00	987.105,00

Nesse sentido, a proposta de melhor preço para o item 01, ao fim da negociação, deixou de ser a da empresa primeira classificada e passou a ser a da empresa TECHNOMAST INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, classificada em segundo lugar.

Feitas as considerações iniciais, passo ao mérito recursal.

Em se tratando especificamente sobre os recursos apresentados, discorro, primeiramente, sobre a contrarrazão apresentada pela empresa TECHNOMAST INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, a qual, em síntese, questionou a ausência de esclarecimento e/ou impugnação pela empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA em tempo hábil, ou seja, até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão, quanto às especificações técnicas do produto licitado.

De fato não há registro nos autos do processo, tampouco foi respondido por este pregoeiro, qualquer questionamento e/ou impugnação realizada pela empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA sobre a possibilidade de ofertar proposta para o item 01 contendo luminária em corpo com base cilíndrica ligada a **duas hastes**, em tempo que o edital estabelecia a obrigatoriedade de ser ofertado produto composto de **três hastes**.

Ou seja, diante da recusa no envio de impugnação/esclarecimento para apreciação pela unidade técnica, a empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA, por consequência, vinculou-se ao instrumento convocatório.

Sobre o assunto, vejamos entendimento consolidado no Acórdão nº 2212/21 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por MOC Eletrônica Eireli – EPP, em face do Pregão Eletrônico n. 98/2020 - Sistema Registro de Preços - do Município de Palotina [...].

Segundo a Representante, embora tenha apresentado a melhor proposta, foi inabilitada pela ausência de “Notas Explicativas” que deveriam acompanhar suas “Demonstrações Contábeis” [...].

No entanto, sustenta que a referida exigência e a decisão de inabilitação foram desarrazoadas e desproporcionais [...].

*Em resposta, o Município apresentou petição e documentos (peças 23/27), afirmando que, **embora concedida oportunidade para impugnar o Edital**, a Representante só questionou a documentação exigida para comprovação da capacidade econômico-financeira depois de inabilitada.*

[...]

2.4. Não Impugnação ao Edital:

*Não bastasse a improcedência de todos os argumentos trazidos pela representante, a **ausência de impugnação ao edital ratifica a inconsistência de sua insurgência**.*

Nos termos do item 16.1 do Edital (peça 8, p. 14), “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

Além disso, o item 16.5 do Edital (peça 8, p. 14) dispõe que “Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão

pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital”.

Embora o Edital tenha sido expresso quanto à possibilidade de qualquer interessado impugna-lo ou pedir esclarecimentos a seu respeito, em nenhum momento a representante menciona ter exercido tal direito.

Na verdade, conforme informado pelos representados (peça 24, p. 3; peça 37, p. 2, in fine; e peça 54, p. 4), a representante não impugnou o instrumento convocatório.

Consequentemente, segundo o § 2.º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder” “a realização de leilão”.

Assim, considerando que tanto o Anexo II (Documentos Necessários Para Habilitação) quanto o Anexo XIV do Edital (Termo de Referência) exigiram expressamente a apresentação de notas explicativas e que tais previsões não foram objeto de impugnação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe as licitantes a obrigação de apresentar tais notas e à Administração à obrigação de exigí-las.

Portanto, a ausência de impugnação ao edital e a vinculação ao instrumento convocatório ratificam a improcedência desta Representação (Grifo nosso).

Outrossim, deveria a empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA, interessada em participar do pregão eletrônico nº 120/2023, ter impugnado o instrumento convocatório em tempo hábil questionando as especificações técnicas do item 01, uma vez que pretendia apresentar proposta divergente do exigido pelo Termo de Referência.

Independente da ausência de impugnação ao instrumento convocatório, o recurso interposto pela empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA foi encaminhado à unidade técnica para verificação, uma vez que as razões recursais se deram exclusivamente em decorrência da verificação realizada pela unidade na fase de julgamento das propostas.

Em sua decisão, a Secretaria de Serviços Urbanos, por meio da Nota Interna 20/09/2023 - 13:35, assim se manifestou (sic):

Em resposta ao recurso da Empresa Paraná Business Materiais Elétricos Ltda, segue:

1.0 - A empresa alega que atende todos os requisitos do Edital, onde o mesmo não ocorre com relação a quantidade de hastes, onde o edital solicita luminária com 03 (três) hastes.

A própria participante, com relação a sua proposta no processo licitatório, apresenta luminária com 03 (três) hastes.

A luminária apresentada pela participante durante o processo licitatório, apresenta somente 02 (duas) hastes, o que contradiz o solicitado no edital e na sua proposta.

A participante faz um ressalvo quanto a questão técnica, como luminosidade e outros itens. Não foi questionado neste processo, já que a participante atende os requisitos técnicos.

A participante ainda questiona que, no ano de 2020, (Pregão Eletrônico nº 50/2020 – Processo nº 4867/2020) participou de um processo licitatório para fornecimento de conjuntos de luminárias, na qual se sagrou vencedora do processo. Onde, a empresa atendeu o referido edital mas, ressaltamos que no mesmo, não foi solicitado, em nenhum momento, luminárias com 2, 3 ou 4 hastes. A mesma forneceu luminárias com 03 hastes, não sendo similar a luminária de 02 hastes, apresentada para este edital (Pregão Eletrônico nº 120/2023 – Processo Licitatório nº. 6206/2023), conforme imagem 04, anexadas ao processo de 2020.

Sendo assim, mantemos a posição do descritivo do edital, onde se solicita luminária com 03 hastes, mantendo o padrão de luminárias já existentes do município.

Assiste razão à unidade técnica na alegação de que a recorrente apresentou proposta e catálogo com informações divergentes no que se refere à quantidade de hastes do produto, despercebido durante a análise inicial da proposta, mas constatado durante o período recursal.

Verificando a documentação apresentada pela empresa recorrente no pregão eletrônico nº 50/2020, constatou-se que a mesma se sagrou vencedora ofertando a seguinte luminária, de acordo com o que se extrai de sua proposta:



Proposta Paraná Business, Pregão Eletrônico nº 50/2020.

Por sua vez, para o pregão eletrônico nº 120/2023, a recorrente ofertou a seguinte luminária, conforme se extrai da documentação técnica encaminhada como complemento de sua proposta:



Proposta Paraná Business, Pregão Eletrônico nº 120/2023.

Em consulta ao site da marca Brightlux, é possível verificar a existência no mercado, atualmente, de ambas as luminárias cotadas pela empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA para o pregão eletrônico nº 50/2020 e 120/2023, vejamos:



Disponível em: <https://brightlux.com.br/todos-produtos/>

Comparando o produto já fornecido com o cotado pela recorrente atualmente em sua proposta, não se vislumbra qualquer similaridade dos mesmos, apesar de tal alegação da recorrente em suas razões recursais. Tampouco se confirma a informação repassada pela recorrente no chat da sessão, de que o produto cotado seria a “nova linha de luminárias ornamentais da Brightlux, modelo atualizado das luminárias outrora fornecida ao Município”. Ora, a luminária outrora fornecida ainda se encontra disponível para venda no catálogo da fabricante.

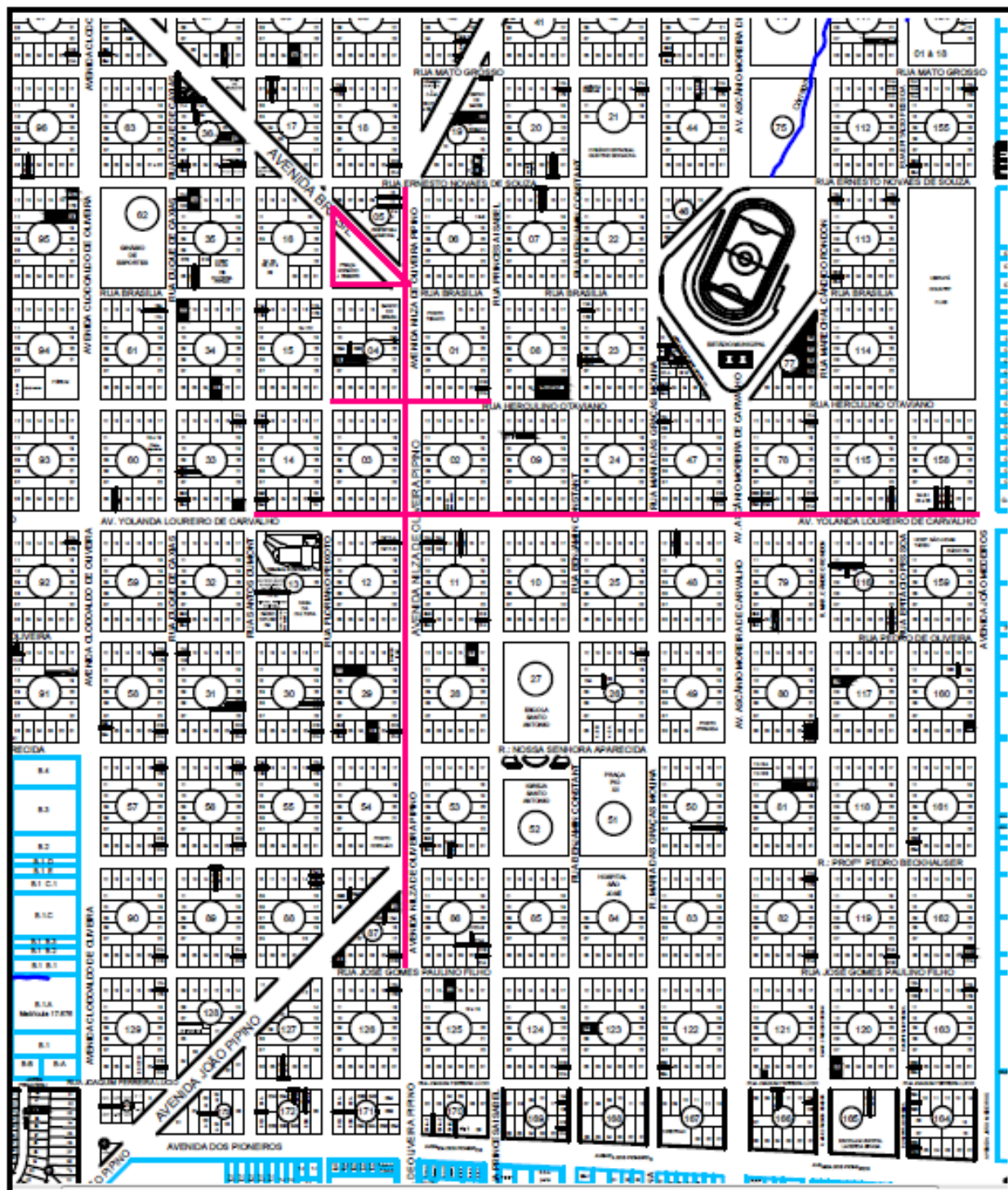
Em que pese a recorrente alegar maior eficiência e design avançado do produto ora ofertado composto de duas hastes, a unidade técnica prezou pela padronização, ou seja, adquirir produtos com três hastes para compor a iluminação pública ornamental do Município de Ubatuba, a qual, segundo informado pela Secretaria de Serviços Urbanos, é composta atualmente por luminária em corpo com base cilíndrica ligada a três hastes.

Por esta razão, a unidade técnica justificou que dentre as características do produto ofertado, a única característica que desatendeu aos requisitos estabelecidos foi à quantidade de hastes.

Na justificativa que embasou o Termo de Referência da Licitação e consoante às pranchas constantes nos autos do processo, a Secretaria de Serviços Urbanos relatou que serão substituídas luminárias na **Avenida Nilza de Oliveira Pipino**, entre a Rua Ernesto Novaes de Souza e Rua José Gomes Paulino Filho; **Avenida Yolanda Loureiro de Carvalho**, entre a Avenida João Medeiros e Rua Santos Dumont; **Rua Herculino Otaviano**, entre a Rua Princesa Isabel e Rua Floriano Peixoto e, por fim, na **Praça Vereador Horácio José Ribeiro**. Destaca-se que em simples consulta no Google Maps é possível observar que as referidas localidades concentram grande parte do comércio do Município de Ubatuba e, por tal razão, a região é considerada como o “centro da cidade”.

Nesse conceito, a Avenida Nilza de Oliveira Pipino é considerada a avenida principal da cidade. Já a Avenida Yolanda Loureiro de Carvalho, atualmente em processo de revitalização, e a Rua Herculino Otaviano são perpendiculares à Avenida Nilza de Oliveira Pipino. Por fim, a Praça Vereador Horácio José Ribeiro está localizada na Avenida Nilza de Oliveira Pipino.

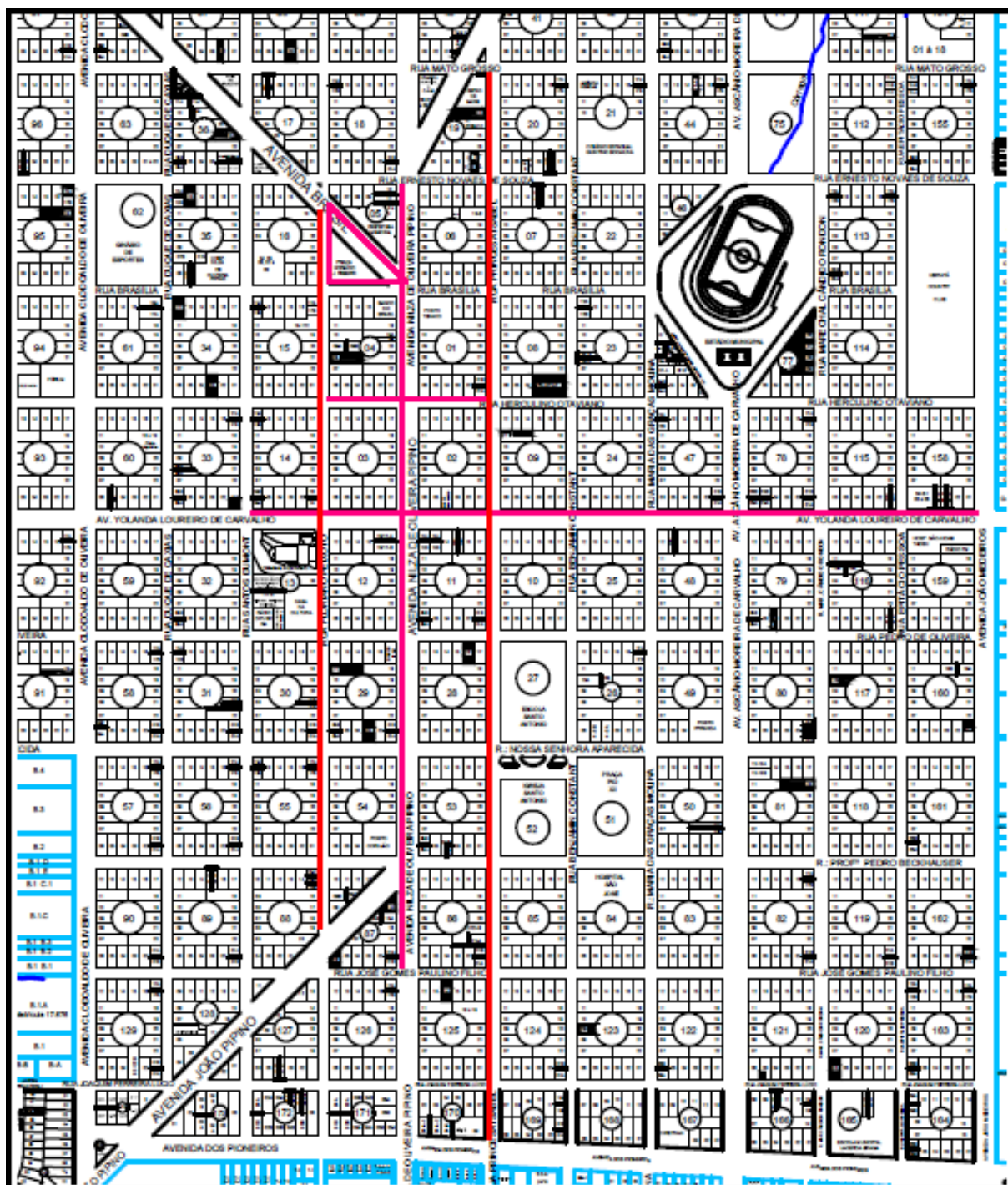
De forma simples, mas didática, tentaremos demonstrar na figura a seguir os trechos (em rosa) mencionados na justificativa, os quais serão contemplados com a nova iluminação. Ressalta-se que conforme informado pela Secretaria de Serviços Urbanos, **serão substituídas** boa parte das luminárias existentes em tais trechos pelas a serem adquiridas no processo licitatório em tela:



Diante de informações repassadas pela unidade técnica, as luminárias retiradas não serão descartadas, mas sim instaladas em um “binário” a ser criado no município, nas ruas Floriano Peixoto e Princesa Isabel, ruas estas paralelas à Avenida Nilza de Oliveira Pipino, **justificando, então, a necessidade de padronizar a iluminação na região central mediante instalação de luminária em corpo com base cilíndrica ligada a três hastes.** Desta forma, o novo mapa de iluminação ornamental no Município de Ubiratã, incluso o novo “binário” (em vermelho), será o seguinte:

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br



Ressalvo, apenas, que as informações de ordem técnica aqui transcritas foram às repassadas pela Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação, unidade técnica e demandante da licitação, detalhadas pelo pregoeiro somente para o melhor entendimento dos interessados.

Ainda sobre razões recursais, a recorrente fez a seguinte alegação (sic):

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br

Nesse sentido, salta aos olhos do analista atento, a seguinte exigência inserida no Edital, a qual, é determinante do direcionamento a determinada marca, à sua devida conformação legal e decorrente reprocessualização do certame com os corretivos que se impõem, se for o caso, por ferir frontalmente os princípios da ISONOMIA e do AMPLO COMPETITÓRIO, inerentes às licitações públicas.

No entanto, não há no instrumento convocatório a indicação de qualquer marca para o item 01, tampouco indicação de características e especificações exclusivas de determinado produto. O argumento trazido pela recorrente de que a exigência inserida no edital (três hastes) direcionou o produto à determinada marca não merece prosperar, uma vez que das cinco propostas recebidas para o item 01, foram ofertadas cinco marcas distintas. Vejamos:

Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)
10.014.233/0001-05 -  PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA	395	4.028,0000	2.508,0000 
Marca: METALSINTER E BRIGHT Fabricante: METALSINTER E BRIGHTLUX Modelo / Versão: 01215245166 / ORI-1004 Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Poste e Luminária Led ornamental conforme especificações do edital. ...</u> Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>SIM</u>			
07.972.180/0001-12 -  TECHNOMAST INDUSTRIA METALURGICA LTDA	395	3.900,0000	2.510,0000 
Marca: <u>PROPRIO+SONERES</u> Fabricante: PROPRIO+SONERES Modelo / Versão: KRB035C1 / FOSTERI Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Ponto de luz formado de um conjunto de poste de aço cônico, contínuo, reto, com praças e j...</u> Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: NÃO			
33.924.849/0001-00 -  OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA	395	4.028,5300	2.650,0000 
Marca: <u>PROJELUZ</u> Fabricante: PROJELUZ Modelo / Versão: CONICA Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Luminária Material Corpo: Alumínio, Tipo Lâmpada: Led...</u> Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>SIM</u>			
26.503.796/0001-99 -  EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	395	4.028,5300	4.023,0000 
Marca: <u>EFICILUX</u> Fabricante: EFICILUX Modelo / Versão: EFICILUX Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Lote 01 - Ponto de luz (conforme Descrição Termo de Referencia do EDITAL) ...</u> Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>SIM</u>			
37.197.221/0001-01 -  AQUECER & ILUMINAR LTDA	395	4.028,5300	4.024,0000 
Marca: <u>ZAGONEL</u> Fabricante: ZAGONEL Modelo / Versão: ZAGONEL Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>"Ponto de luz formado de um conjunto de poste de aço cônico, contínuo, reto, co praças e ...</u> Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>SIM</u>			

Inclusive a própria Brightlux, marca cotada pela recorrente em sua proposta, possui luminária em corpo com base cilíndrica ligada a três hastes, segundo consulta no próprio site da fabricante (<https://brightlux.com.br/luminaria-ornamental-modular>).

Nessa perspectiva, sobre a exigência de três hastes para o produto ser indispensável para a execução do objeto, reitero a ausência de impugnação ao instrumento convocatório pela recorrente consoante ao exposto na análise supra e enfatizo a padronização elencada pela unidade técnica, a qual ensejou na recusa da proposta da recorrente.

Em se tratando da padronização, a Lei nº 8.666/1993 assim estabelece:

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas (Grifo nosso).

Demonstra-se, nesse sentido, que a desclassificação da proposta da empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA pelo pregoeiro motivou-se, em atendimento ao disposto no art. 4º, XI da Lei nº 10.520/2002, **exclusivamente** na análise efetuada pela unidade técnica na proposta da recorrente, a qual justificou a necessidade de padronização das características dos produtos quanto à quantidade de hastes, embora inexistia na fase interna do processo justificativa para padronização ou projeto/estudo luminotécnico, como defendido pela recorrente.

Por tal razão, cito conclusão adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara:

*O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, **imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior** (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90) (Grifo nosso).*

Sem mais fundamentações e sendo esta a determinação do Acórdão nº 1.729/2015 - 1ª Câmara – TCU, passo à decisão.

3. DA DECISÃO

Diante da decisão ratificada pela Secretaria de Serviços Urbanos por meio da Nota Interna 20/09/2023 - 13:35, na qual julgou improcedente o recurso interposto pela empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA e manteve a desclassificação de sua proposta para o item 01, resta ao pregoeiro, apenas, encaminhar de imediato os recursos e fundamentações à autoridade superior em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993 e no Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara – TCU, para, a seu critério:

- Acolher o recurso interposto pela empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, adjudicando o objeto em seu favor, ou;
- Acolher o recurso interposto pela empresa PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a proposta da recorrente desclassificada para o item 01 e, por consequência, adjudicando o objeto em favor da empresa TECHNOMAST INDÚSTRIA METALURGICA LTDA;

Sendo só para o momento, firmo a presente decisão, incluindo-a imediatamente nos autos do processo licitatório respectivo e no Compras.gov.



Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br

Ubiratã, PR, 22 de setembro de 2023.